

Portaria nº 25/2001 de 2 de Julho

A presente Portaria dá execução ao diploma sobre o Regulamento de Inscrição Marítima, em vertentes que se considera fundamentais na sua estrutura, estabelecendo-se, de forma clara, as condições essenciais para o exercício e progressão na carreira do pessoal do mar. Essas condições resumem-se, basicamente, às exigências de cursos, exames, tirocínios, certificados e cartas do pessoal do mar, em conformidade com as regras internacionais sobre essa matéria, especialmente a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW).

As regras do exercício da profissão e do desenvolvimento da carreira impõem exigências que a um leigo podem parecer exageradas, mas tais regras são ditadas pela própria natureza da função e são comuns a um grande número de países, especialmente aqueles vinculados às normas da Convenção STCW.

No que respeita aos certificados, faz-se referência a algumas regras que se consideram importantes, tais como a proibição de exercício da profissão marítima sem os correspondentes certificados legalmente exigíveis, a competência para a emissão e validade.

Os cursos e os exames são exaustivamente tratados de forma a facilitar a compreensão da sua estrutura e conteúdo. Em primeiro lugar, são definidos os cursos para cada categoria (escalão): oficiais, mestragem e marinhagem. Em relação a cada escalão são previamente identificados os *grupos* de cursos que são exigidos (v.g. cursos de chefias, de qualificação, de especialização, de promoção, de formação, de iniciação, de reciclagem e de aperfeiçoamento) e, em segundo lugar, se disciplina a matéria respeitante aos cursos por cada escalão, já com identificação detalhada, clarificando-se o conjunto de cursos exigidos para o exercício da profissão marítima.

Os exames mereceram também igual tratamento, identificandose, em primeiro lugar, os exames que são legalmente exigidos no exercício da profissão, para de seguida se tratar da matéria respeitante aos requisitos de admissão. O pedido e sua tramitação, os programas, as provas e os jùris merecem também um tratamento especial, clarificando situações até à presente data obscuras e simplificando todo o circuito.

A última matéria diz respeito aos tirocínios, como condição de progressão na carreira, definindo-se com rigor a forma de contagem dos tempos de tirocínio (tempo de embarque e tempo de navegação) e os documentos que os comprovam.

A presente Portaria traz, de forma inquestionável, uma contribuição significativa na clarificação das condições de ingresso e de progressão na carreira, simplificando os circuitos e agilizando os procedimentos em matéria de cursos, exames e tirocínios e introduzindo algumas soluções inovadoras que, de uma forma global e articulada com outros textos normativos que disciplinam o sector, constituem factores de revitalização da marinha mercante, objectivo preconizado pelo Governo.

Assim, ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca,

Manda o Governo pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo 1º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre os cursos, exames, tirocínios, certificados e cartas do pessoal do mar, que baixa, em anexo, assinada pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 2º (Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes,

5 de Junho de 2001.

O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

REGULAMENTO SOBRE OS CURSOS, EXAMES E TIROCÍNIOS, CERTIFICADOS E CARTAS DO PESSOAL DO MAR

CAPÍTULO I Cursos

Artigo 1º (Cursos ministrados ou a ministrar ao pessoal do mar)

1. Os cursos ministrados ou a ministrar ao pessoal do mar são os seguintes:
 - a) Para o escalão dos oficiais:
 - i)* Cursos de oficial da marinha mercante;
 - ii)* Cursos de chefias;
 - iii)* Cursos de qualificação;
 - iv)* Cursos de especialização;
 - b) Para o escalão de mestrança:
 - i)* Cursos de promoção;
 - ii)* Cursos de qualificação;
 - iii)* *iii)* Cursos de preparação e curta duração.
2. Os cursos ministrados ou a ministrar ao pessoal do mar, para além dos referidos nas alíneas do número anterior, englobam ainda:
 - a) Cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento;
 - b) Outros cursos que as circunstâncias justifiquem;

Artigo 2º (Cursos de Oficial da Marinha Mercante)

1. Os cursos de Oficial da Marinha Mercante são os seguintes:
 - a) Bacharelato do Curso Superior de Pilotagem;
 - b) Bacharelato do Curso Superior de Máquinas; c) Bacharelato do Curso Superior de Radiotecnia; e) Curso Complementar de Máquinas.

2. O aperfeiçoamento nos cursos referidos no número anterior, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição, respectivamente, nas categorias de:
 - a) Praticante de Piloto;
 - b) Praticante de Maquinistas;
 - c) Radiotécnico;
 - d) Piloto de 1ª Classe; e) Maquinista de 1ª Classe.

Artigo 3º (Cursos de chefias)

1. Os cursos de chefias são os seguintes:
 - a) Pilotagem;
 - b) Máquinas Marítimas.
2. Os cursos referidos no número anterior apenas podem ser frequentados por:
 - a) Piloto de 2.ª Classe;
 - b) Maquinista de 2.ª Classe.
3. O aproveitamento nos cursos referidos no número 1, sem prejuízo de outros requisitos legais, confere o direito à inscrição, respectivamente, nas categorias de:
 - a) Piloto de 1.ª Classe;
 - b) Maquinista de 1.ª Classe;

Artigo 4º (Curso de qualificação para oficiais de pesca)

O curso de qualificação para oficiais específico da marinha da pesca é o curso de piloto pescador.

Artigo 5º (Cursos de especialização da marinha do comércio)

Os cursos de especialização específicos da marinha do comércio são os de navios-tanques petroleiro, gás liquefeito e químico.

Artigo 6º (Curso de especialização da marinha da pesca)

O curso de especialização a ministrar no âmbito da marinha da pesca é o de capitão pescador.

Artigo 7º (Cursos de promoção)

Os cursos de promoção específicos da marinha do comércio são os seguintes:

- a) Mestre Costeiro;
- b) Contramestre.

Artigo 8º (Cursos de qualificação para a mestrança)

1. Os cursos de qualificação específicos da marinha da pesca no escalão da mestrança são os seguintes:
 - a) Mestre do largo pescador;
 - b) Mestre costeiro pescador;
 - c) Contramestre pescador;
 - d) Arrais de pesca.

2. Os cursos de qualificação comuns às marinhas do comércio e da pesca no escalão da mestrança são os seguintes:
 - a) Motorista de 1.^a Classe;
 - b) Motorista de 2.^a Classe.

Artigo 9º (Cursos de iniciação)

Os cursos de iniciação são os seguintes:

- a) Pescador;
- b) Ajudante de motorista.

Artigo 10º (Cursos de formação)

Os cursos de formação são os seguintes:

- a) Marinheiro;
- b) Marinheiro-motorista;
- c) Empregado de câmaras;
- d) Cozinheiro.

Artigo 11º (Curso de qualificação para a marinhagem)

O curso de qualificação no escalão da marinhagem é o curso de marinheiro pescador.

Artigo 12º (Cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento)

Os cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento são comuns às marinhas do comércio e da pesca e de acesso a todos os inscritos marítimos.

Artigo 13º (Criação, organização e funcionamento dos cursos)

1. Os cursos previstos no presente diploma são criados por portaria dos ministros responsáveis pelas marinhas do comércio ou da pesca, consoante se trate, respectivamente, de cursos relativos às categorias específicas da marinha do comércio ou da marinha da pesca, ou, tratando-se de cursos relativos a categorias comuns a ambas as marinhas, por portaria conjunta de ambos os ministros.
2. Os cursos previstos neste diploma são ministrados por estabelecimentos de ensino, de formação ou aperfeiçoamento profissionais oficialmente reconhecidos pelo Governo.
3. O funcionamento, a duração, o currículo, o programa e os planos de estudo dos cursos referidos nos artigos anteriores da presente secção são aprovados por despacho do Ministro nos termos do número anterior.

Artigo 14º (Diplomas de curso)

1. Ao indivíduo que obtenha aproveitamento em qualquer dos cursos referidos nos artigos anteriores da presente secção, será passado pela entidade responsável pelo curso o correspondente diploma ou documento de certificação.
2. Os diplomas de curso ou os documentos de certificação permitem:
 - a) Para todos os cursos, salvo os de reciclagem e aperfeiçoamento, a inscrição ou ingresso na categoria a que o curso dá direito, sem prejuízo de outros requisitos legais;

- a) Para os cursos de especialização da marinha do comércio, o exercício das correspondentes funções a bordo dos navios para os quais os cursos são exigidos, sem prejuízo de outros requisitos legais;

Artigo 15° (Outros cursos)

Podem ser criados e organizados outros cursos para além dos referidos nos artigos anteriores da presente secção, quando as circunstâncias o justificarem.

CAPÍTULO II Exames

Artigo 16° (Exames a realizar ao pessoal do mar)

1. Os exames a realizar ao pessoal do mar, para além dos que conferem acesso às categorias profissionais, são os seguintes:
 - a) Para condução de motores de potência igual ou inferior a 150 KW;
 - b) Para condução de embarcações salva-vidas;
 - c) Para obtenção de certificado de segurança e sobrevivência no mar.
2. Em situação de excepcional carência de pessoal devidamente justificada, os requisitos de habilitação relativos aos cursos exigidos para ingresso nas categorias da mestrança e marinagem poderão ser substituídos por aprovação em exame, o que será autorizado por despacho do ministro responsável pela marinha.
3. Aos exames que constituem requisito de habilitação para obtenção das categorias de motorista de 1.^a classe, motorista de 2.^a classe e ajudante de motorista aplica-se igualmente o disposto nesta secção.

Artigo 17° (Requisitos para admissão a exame)

1. Para admissão aos exames referidos no artigo anterior, o candidato necessita satisfazer:
 - a) Para os exames das alíneas a), b) e c) do número 1, a condição de marítimo;
 - b) Para os exames dos números 2 e 3, os requisitos estabelecidos para ingresso na correspondente categoria e aptidão física para o exercício das funções inerentes à categoria a que se destina, face à tabela em vigor de doenças, lesões e deformidades que incapacitam para o exercício da profissão, o que será comprovado mediante atestado médico.
2. A realização de exames sem satisfação do disposto no número anterior determina a nulidade dos mesmos.

Artigo 18° (Pedido, épocas e locais dos exames)

1. Os exames referidos no artigo 16° são requeridos ao Capitão de porto de inscrição.
2. Os exames são realizados em qualquer época do ano e em qualquer capitania de porto ou estabelecimento indicado pela capitania.
3. Os requerimentos referidos no número 1° são entregues em qualquer capitania de porto ou delegação marítima.
4. Quando os exames não sejam realizados na capitania de porto de inscrição do marítimo, o resultado deve ser de imediato comunicado a esta capitania para efeitos de averbamento no registo e na cédula.

Artigo 19° (Programas dos exames)

Os programas dos exames referidos no artigo 16° são aprovados pelo Director Geral de Marinha e Portos.

Artigo 20° (Provas de exame)

1. Os exames referidos no artigo 16° constam de provas escrita, oral e prática.
2. O exame de certificação para a condução de embarcações salva-vidas consta apenas de prova oral e prova prática.
3. Os pontos da prova escrita são elaborados pela entidade que for designada pela Director-Geral da Marinha e Portos.
4. A prova prática, na medida do aplicável, deve ser efectuada numa embarcação, de preferência do mesmo tipo daquela em que o marítimo irá exercer a sua actividade.

Artigo 21° (Júris dos exames)

1. Os júris dos exames são constituídos por um presidente e dois vogais.
2. Dos vogais referidos no número anterior um deve ser, sempre que possível, marítimo devidamente qualificado na área funcional para que o exame habilite.
3. A nomeação dos júris dos exames compete ao Director Geral de Marinha e Portos.

Artigo 22° (Livro de termos de exame)

1. Os exames são registados em livros de termos de exame, que existem em todas as capitánias e nos organismos competentes para a realização de exames.
2. Cada termo de exame só pode referir-se a um único exame de um só candidato e é sempre assinado por todos os membros do júri e pela pessoa que lavrou o termo.

Artigo 23° (Taxa de exames)

Os candidatos, ao apresentarem os requerimentos para serem presentes a exame, pagam uma taxa fixada por despacho do membro de Governo responsável pela marinha.

Artigo 24° (Diplomas de exame e certificados)

1. Ao marítimo que obtenha aproveitamento em qualquer dos exames referidos nos números 2 e 3 do artigo 16° será passado o correspondente diploma de exame.
2. Os diplomas de exame são passados pelo respectivo estabelecimento e emitidos com base no termo de exame.
3. Os exames referidos no número 1 do artigo 16° concedem direito a certificado.
4. O diploma de exame é do modelo que consta em anexo.

Artigo 25° (Repetição dos exames)

A repetição de um exame não é permitida sem que tenham decorrido seis meses após a reprovação.

CAPÍTULO III Tirocínios

Artigo 26° (Natureza dos tirocínios)

1. Os tirocínios exigidos aos marítimos para ingresso na categoria superior compreendem:
 - a) Para as categorias de capitão pescador e piloto pescador, o tempo de embarque e o tempo de navegação;

- b) Para todas as restantes categorias, o tempo de embarque.
2. *O tempo de embarque*, é o tempo decorrido desde a data da inclusão do marítimo na lista de tripulação de uma embarcação até à data do desembarque, exceptuando os períodos em que a embarcação se encontre em imobilização por falta de armamento ou de viagem, por motivos de reparações ou beneficiações ou ainda aguardando operação comercial.
 3. As situações de imobilização referidas no número anterior têm de ser comunicados à DGMP, com conhecimento às capitánias de porto de armamento e de inscrição dos marítimos matriculados.
 4. Como *tempo de navegação* apenas é contado o que for realizado no mar e aquele que, efectuado dentro de barras, rios e rias ou portos fechados, corresponda a navegação preliminar ou complementar da navegação do mar.

Artigo 27º (Contagem dos tirocínios)

1. Os tirocínios, sem prejuízo de outros requisitos legais estabelecidos para o efeito, têm por fim permitir o ingresso em categoria superior e só são contados desde que o marítimo os realize incluído na lista de tripulação de uma embarcação no desempenho de funções correspondentes à categoria que possui ou a categoria superior.
2. Os tirocínios para ingresso numa dada categoria esgotam-se com o acesso a essa categoria.
3. Os tirocínios realizados por marítimos nacionais em embarcações estrangeiras pertencentes a armadores nacionais ou por eles afretadas são considerados como efectuados em embarcações nacionais, desde que o preenchimento e encaminhamento dos documentos comprovativos dos tirocínios se processe em conformidade com o disposto no presente diploma.

Artigo 28º (Documento que comprova o tirocínio)

Os documentos que comprovam os tirocínios são a cédula de inscrição marítima e a certidão de embarque emitidas pelas capitánias do porto de inscrição.

CAPÍTULO IV Cartas de oficial e certificados

Artigo 29º (Definição, concessão, emissão e modelo)

1. A carta de oficial é o documento de habilitação profissional do oficial indispensável para o exercício da respectiva actividade.
2. A carta de oficial é concedida aos marítimos do escalão dos oficiais, de todas as categorias, com excepção da de praticante, e a sua atribuição habilita ao ingresso na categoria a que a carta respeita.

Artigo 30º (Certificado)

Podem ser emitidos os certificados:

- a) Para a condução de motores de potência inferior a 150 KW;
 - b) De condução de embarcações salva-vidas;
 - c) De segurança e sobrevivência no mar.
2. Os certificados referidos no número anterior são exigidos aos marítimos que desempenhem em embarcações de comércio nas áreas de cabotagem e longo curso.

Artigo 31° (Certificados para a condução de motores de potência não superior a 150 KW)

1. A condução de motores de potência não superior a 150 KW instalados em embarcação locais ou de pesca local pode ser cometida ao marítimo que prove, por exame, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 16°, estar habilitado para o exercício das correspondentes funções, o qual receberá para o efeito um certificado, nos termos do número 3 do artigo 24°.
2. O certificado para a condução de motores de potência não superior a 150 KW deverá indicar expressamente qual o motor que o marítimo fica autorizado a conduzir.

Artigo 32° (Certificados de salva-vidas)

1. Os certificados para a condução de embarcação salva-vidas são concedidos aos marítimos que obtenham aprovação no exame referido no artigo 16°.
2. A carta de oficial é emitida pela Direcção Geral de Marinha e Portos com base nos seguintes documentos:
 - a) Diploma de curso ou, quando for o caso, em carta de oficial de que o marítimo já sej a titular;
 - b) Cédula de inscrição marítima ou certidão de embarque.

Artigo 35° (Validade dos certificados)

No caso de caducidade dos certificados e outros documentos no decorrer de uma viagem, a sua validade mantém-se até ao termo dessa viagem.

Artigo 36° (Exercício de actividade sem certificado)

1. Os certificados para a condução de embarcação salva-vidas são concedidos aos marítimos que obtenham aprovação no exame referido no artigo 16°.
2. Aos marítimos cuja formação, pela frequência de cursos do ISECMAR ou instituição credenciada para o efeito pela DGMP, inclua os conhecimentos respeitantes ao programa do exame para obtenção do certificado para a condução de embarcações salvavidas assiste o direito a requerer a passagem do certificado respectivo, com dispensa do referido exame, desde que provem possuir, pelo menos, nove meses de embarque.

Artigo 33° (Certificados de segurança e sobrevivência no mar)

1. O certificado de segurança e sobrevivência no mar é conferido ao indivíduo que pretenda efectuar a inscrição marítima e demonstre possuir conhecimentos das referidas matérias, mediante exame a realizar para o efeito nos termos da capítulo II.
2. Aos indivíduos cuja formação, pela frequência de cursos do ISECMAR ou instituição credenciada para o efeito pelo DGMP, inclua os conhecimentos respeitantes do programa do exame para obtenção do certificado de segurança e sobrevivência no mar assiste o direito a requerer a passagem do certificado respectivo, com dispensa do referido exame.

CAPÍTULO V Disposições comuns

Artigo 33° (Modelos de certificados e carta de oficial)

Os certificados e a carta de oficial referidos neste capítulo são dos modelos que constam

da Portaria /01 de 5 de junho 2001, sobre Certificados da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW).

Artigo 34° (Emissão de certificados e carta de oficial)

1. A emissão de certificados e outros documentos oficiais é da competência DGMP.
2. A carta de oficial é emitida pela Direcção Geral de Marinha e Portos com base nos seguintes documentos:
 - a) Diploma de curso ou, quando for o caso, em carta de oficial de que o marítimo já seja titular;
 - b) Cédula de inscrição marítima ou certidão de embarque.

Artigo 35° (Validade dos certificados)

No caso de caducidade dos certificados e outros documentos no decorrer de uma viagem, a sua validade mantém-se até ao termo dessa viagem.

Artigo 36° (Exercício de actividade sem certificado)

1. O marítimo que não possua os certificados ou outros documentos oficiais que lhe sejam exigidos ou cuja certificação não corresponda ao determinado não pode exercer, a bordo das embarcações de comércio, de pesca, rebocadores e embarcações auxiliares, funções para que um certificado ou outro documento oficial seja exigido.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável aos marítimos que não possuam o comprovativo da realização da reciclagem.

O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

REPUBLICA DE CABO VERDE

MINISTERIO ESCOLA

REPUBLICA DE CABO VERDE

MINISTERIO _____
ESCOLA _____

DIPLOMA DE EXAME

_____, natural de _____,
titular do Bilhete de Identidade numero _____
de ____/____/____, emitido em _____
concluiu em ____/____/____, O EXAME DE _____
com a classificação de _____ (____) valores,
pelo que, de acordo com a Portaria numero _____ / _____ de _____ / _____
lhe e emitido o presente Diploma.
_____ de _____ de _____

O DIRECTOR

(selo branco da Escola)